



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 367, DE
2017**

(e aos apensados: PLPs nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016)

Altera o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
I-
.....
e).
.....

Apresentação: 25/08/2021 18:44 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PLP 367/2017

SBE-A n.1



* C D 2 1 5 1 5 6 3 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/08/2021 18:44 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PLP 367/2017

SBE-A n.1

9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;

.....
11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....
r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

t) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade.

.....". (NR)

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215156336300>



* C D 2 1 5 1 5 6 3 3 6 3 3 0 0 *